

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 08 de maio de 2023.

CONSULTA N.º 534/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 324/2023, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que "Altera a Lei nº 5.771, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências" em face da Lei n.º 7.228/2023. Art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 324/2023, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que "Altera a Lei nº 5.771, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências", em face da Lei n.º 7.228/2023, de autoria do Deputado Leandro Grass.

O PL n.º 324/2023, de autoria do Deputado Ricardo Vale, foi lido em Plenário em 25 de abril de 2023. Em despacho datado do dia 28 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 7.228/23, que 'Altera a Lei nº 5.771, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências, para incluir frutos e produtos nativos do cerrado entre os alimentos a serem adquiridos da agricultura familiar'. (Art. 154/ 175 do RI)".

No dia 2 de maio de 2023, o Deputado Ricardo Vale, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

(...)

Não foi possível identificar, a partir dos dispositivos invocados, óbice algum à tramitação normal da matéria.

A Lei nº 7.228/2023 alterou o art. 4º da Lei nº 5.771/2016.

O Projeto de Lei nº 324/2023 pretende ver alterado o art. 2º da mesma Lei, cujas matérias são distintas.

(...)

Além de as matérias serem distintas, não há impedimento algum para que a legislatura presente altere as leis elaboradas em legislaturas passadas, mesmo que haja pertinência entre as matérias postas em confronto.

Esse, aliás, é o princípio a partir do qual foi assentada a regra de hermenêutica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º, § 1º): "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Por outras palavras, como já disseram alhures os constitucionalistas que forjaram as modernas concepções do Estado, a legislatura presente não pode obrigar a legislatura futura, isto é, as leis das legislaturas passadas podem ser modificadas, substituídas ou mesmo revogadas por novas leis concebidas na legislatura presente.

As leis acompanham a marcha do progresso. Assim como os novos preceitos, os novos modos de viver e as novas necessidades substituem os antigos, também as leis antigas podem ser substituídas por novas leis.

Por isso, entendo que o Projeto de Lei deva ter sua tramitação continuada, posto inexistir o suposto obstáculo apontado.

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se da Lei n.º 7.228/2023, de autoria do Deputado Leandro Grass, que "Altera a Lei n.º 5.771, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências, para incluir frutos e produtos nativos do cerrado entre os alimentos a serem adquiridos da agricultura familiar".

Do cotejo entre a proposição em tramitação, a Lei n.º 5.771/2016 e a lei vigente apontada pela SELEG como parâmetro de prejudicialidade, verificam-se diferenças substanciais, vejamos:

Lei n.º 5.771/2016 (redação original e alteração da Lei n.º 6.537/2020)	Lei n.º 7.228/2023	PL n.º 324/2023
<p>Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal que são utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar sejam utilizados na aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Para fazer jus ao disposto no <i>caput</i>, as propriedades devem estar localizadas no Distrito Federal ou em cidades que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE-DF. (Incluído pela Lei n.º 6.537/2020)</p>	(Sem correspondência)	<p>Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 5.771, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Do total dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal empregados na aquisição de gêneros para a alimentação escolar, no mínimo, 50% devem ser destinados à compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.</p> <p>§ 1º Para fazer jus ao disposto no <i>caput</i>, as propriedades devem estar localizadas no Distrito Federal ou em cidades que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE-DF.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve manter, em seu site, painel público atualizado com informações que evidenciem o fiel cumprimento do percentual de aplicação mínima previsto neste artigo.</p>
<p>Art. 4º É priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais e dos produtores rurais de orgânicos.</p>	<p>Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 5.771, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º É priorizada a aquisição de frutos e produtos nativos do cerrado, bem como de alimentos orgânicos,</p>	(Sem correspondência)

diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais e dos produtores rurais de orgânicos.

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

Comparando-se o PL n.º 324/2023 e a Lei n.º 7.228/2023, verifica-se que, embora tratem de matéria correlata, a proposição ainda em tramitação tem objeto diferente da lei vigente, uma vez que esta última tratou da alteração da redação do art. 4º da Lei n.º 5.771/2016, que dispõe sobre a priorização de aquisição de frutos e produtos nativos do cerrado, bem como alimentos orgânicos e oriundos da agricultura familiar, entre outros.

Por sua vez, o projeto de lei do Deputado Ricardo Vale se volta a alterar a redação do art. 2º da Lei n.º 5.771/2016, aumentando o percentual mínimo de recursos do Tesouro do Distrito Federal utilizado para aquisição de gêneros para a alimentação escolar que deve ser destinado à compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Além disso, a proposição visa à inclusão, ainda no art. 2º, de parágrafo para tratar da disponibilização de informação, pela Secretaria de Estado de Educação, sobre o cumprimento do percentual estabelecido.

Assim, ainda que exista correlação entre as matérias tratadas, não há igualdade de teor e, conseqüentemente, não há que se falar de perda de oportunidade.

Verificada, pois, a não incidência do art. 176, inciso I, do RICLDF, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 324/2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face da Lei n.º 7.228/2023.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 08 de maio de 2023.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 08/05/2023, às 08:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1157774** Código CRC: **F612CA49**.